



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001045/2025-97

Reg. Col. 3386/25

Acusado: Barbara Gomes da Silva; João Batista da Cunha Bonfim; Josué Christiano Gomes da Silva

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de administradores da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas Em Recuperação Judicial por deixarem de elaborar e enviar tempestivamente informações periódicas

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Acusação”) para apurar eventual responsabilidade dos seguintes administradores da Companhia de Tecidos Norte de Minas – Coteminas Em Recuperação Judicial (“Coteminas” ou “Companhia”):

- i) **Josué Christiano Gomes da Silva** (“Josué Gomes”), na qualidade de diretor presidente e, a partir de 14/12/2023, de diretor de relações com investidores – DRI, por: (a) não elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023, em descumprimento ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976¹ c/c art. 22, inciso III², e art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022³; (b) entregar intempestivamente os

¹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

² Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] III – demonstrações financeiras.

³ Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. [...] § 2º A data a que se refere o *caput* não deve ultrapassar, no caso de emissores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) referentes a 2023, em infração ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022⁴; e (c) não entregar os ITR referentes a 2024, em infração ao art. 22, inciso V⁵, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022;

- ii) **João Batista da Cunha Bonfim** (“João Bonfim”), na qualidade de diretor de relações com investidores até 27/10/2023, por entregar intempestivamente os ITR referentes a 2023, em infração ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022; e
- iii) **Barbara Gomes da Silva** (“Barbara Silva”), na qualidade de diretora desde 03/05/2024, por não entregar os ITR referentes a 2024, em infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.011366/2024-19, instaurado para analisar a suspensão do registro de companhia aberta da Coteminas, em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 meses, nos termos do art. 57 da Resolução CVM nº 80/2022⁶⁻⁷. O registro foi suspenso em 16/08/2024⁸ e, posteriormente, em 09/01/2026, cancelado⁹.

3. Conforme expressamente disposto no art. 60 da Resolução CVM nº 80/2022¹⁰, a suspensão ou o cancelamento de ofício do registro não exime a companhia, seus controladores

nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.

⁴ Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: [...] II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

⁵ Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] V – formulário de informações trimestrais - ITR.

⁶ Parecer Técnico nº 54/2024-CVM/SEP (doc. nº 2108824).

⁷ Art. 57. A SEP deve suspender o registro de emissor de valores mobiliários caso um emissor descumpra, por período superior a 12 (doze) meses, suas obrigações periódicas, nos termos estabelecidos por esta Resolução.

⁸ Doc. nº 2109515.

⁹ <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/anexos/2026/20260109editalcancelamentojaneiro2026.pdf>.

¹⁰ Art. 60. A suspensão e o cancelamento do registro não eximem o emissor, seu controlador e seus administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e administradores de responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

4. Em 13/02/2025, a SEP apresentou termo de acusação em face dos acusados (“Termo de Acusação”)¹¹, que foram devidamente citados e apresentaram defesa conjunta tempestivamente¹².

5. Este PAS tramita sob o rito simplificado, conforme arts. 73¹³ e seguintes da Resolução CVM nº 45/2021, uma vez que trata da apuração de matéria constante do Anexo C da referida Resolução.

6. Por essa razão, com fundamento no art. 76 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁴, adoto como relatório o Parecer Técnico nº 95/2025-CVM/SEP/GEA-4¹⁵ (“Relatório”), elaborado pela SEP nos termos do art. 74 da mesma Resolução¹⁶, que contém os principais fatos envolvidos no PAS, bem como um breve relato sobre a acusação e a defesa apresentadas.

7. Nessa ocasião, à luz dos argumentos apresentados pela defesa, a área técnica manifestou-se pela realização de diligências adicionais destinadas a apurar a responsabilidade pela intempestividade na elaboração dos documentos periódicos da Coteminas. Para tanto, sugeriu que o Diretor Relator deste PAS, à época ainda não designado, determinasse o retorno dos autos à SEP, com fundamento no art. 41 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁷.

8. Em 11/09/2025, os acusados se manifestaram sobre o Relatório¹⁸, ocasião em que: (i) se opuseram à realização de tais diligências, tendo em vista o não preenchimento dos

¹¹ Doc. nº 2256443.

¹² Docs. nº 2349376 e nº 2349390.

¹³ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado, nos termos desta seção, o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução.

¹⁴ Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹⁵ Doc. nº 2407083.

¹⁶ Art. 74. Após a produção das provas requeridas, se for o caso, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deve elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.

¹⁷ Art. 41. O Relator deve devolver os autos à superintendência que houver formulado a acusação, caso o termo de acusação ou a peça acusatória não tenha observado o disposto no art. 6º, incisos I, IV, V ou VI.

¹⁸ Doc. nº 2435068.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

requisitos previstos no dispositivo; e, **(ii)** requereram o reconhecimento da improcedência das imputações relativas à não entrega do ITR referente ao 3º trimestre de 2024, uma vez que o prazo para envio deste documento teria se encerrado somente após a suspensão do registro da Coteminas, o que afastaria a responsabilidade dos administradores.

9. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 07/10/2025¹⁹ e havia sido inicialmente incluído na sessão de julgamento de 11/11/2025²⁰. Em 26/03/2026²¹, nova pauta de julgamento foi publicada no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021²².

II. PRELIMINARES

10. Antes de adentrar o mérito, trato das duas questões preliminares suscitadas nos autos: **(i)** o posicionamento da SEP pela realização de diligências adicionais; e **(ii)** a improcedência das imputações relativas ao ITR referente ao 3º trimestre de 2024.

Posicionamento da SEP pela realização de diligências adicionais

11. A meu ver, não assiste razão à área técnica ao invocar o art. 41 da Resolução CVM nº 45/2021 para sugerir o retorno dos autos deste PAS para a realização de diligências adicionais. Referido dispositivo prevê a devolução dos autos à superintendência responsável pela acusação apenas nas hipóteses em que a peça acusatória não observar os requisitos previstos nos incisos I, IV, V ou VI do art. 6º da mesma resolução²³, de modo a viabilizar sua retificação.

¹⁹ Doc. nº 2463612.

²⁰ Doc. nº 2482179.

²¹ Doc. nº 2642966.

²² Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.

²³ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Não é essa, porém, a situação verificada no presente caso. Como corretamente apontado pela defesa ao se manifestar sobre o Relatório, o Termo de Acusação atende aos requisitos do art. 6º cuja inobservância autorizaria, nos termos do art. 41, a devolução dos autos à área técnica. Com efeito, em concreto, estão presentes o nome e a qualificação dos acusados (inciso I), a descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º (inciso IV), a indicação dos dispositivos legais e regulamentares tidos por infringidos (inciso V) e a definição do rito processual aplicável (inciso VI). Inexiste, portanto, vício formal apto a justificar a devolução dos autos.

13. Entendo que, uma vez apresentada a defesa, se a área técnica passar a vislumbrar o conjunto probatório e a acusação com outros olhos, buscando uma retificação do que fora narrado ou imputado, o retorno dos autos à área por meio do art. 41 não é o caminho adequado – sobretudo se esta retificação se der *em detrimento* do acusado.

14. Dessa forma, a providência sugerida pela SEP se mostra incabível, o que me leva a prosseguir com o exame deste PAS.

ITR referente ao 3º trimestre de 2024

15. Além disso, não assiste razão à defesa ao se insurgir, em sede de manifestação sobre o Relatório, contra a inclusão do ITR do 3º trimestre de 2024 no escopo da imputação de infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.

16. Não procede que a atuação sancionadora da CVM, em matéria de descumprimento de obrigações informacionais, limita-se a condutas verificadas até a data de suspensão do registro de companhia aberta. Em sentido contrário, o art. 60 da Resolução CVM nº 80/2022, assim como fazia o art. 55 da antiga Instrução CVM nº 480/2009, prevê expressamente que a suspensão e o cancelamento do registro não afastam de plano a responsabilidade da companhia, de seus controladores e administradores por eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

17. Vencido este argumento, passo ao mérito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MÉRITO

18. O art. 176 da Lei nº 6.404/1976 estabelece que é responsabilidade da diretoria elaborar as demonstrações financeiras da companhia ao término de cada exercício social. A posição consolidada do Colegiado da CVM é no sentido de que, se o estatuto não atribuir a um diretor específico a função de fazer com que as demonstrações financeiras sejam elaboradas, todos os diretores são responsáveis por tal obrigação²⁴.

19. Em complemento, o art. 22, inciso III, e o art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022 impõem aos emissores nacionais a obrigação de submeter essas demonstrações financeiras à CVM no prazo de até três meses após o encerramento do exercício social. Trata-se, como corretamente pontuado pela defesa, de uma obrigação de caráter estritamente informacional, em linha com precedentes do Colegiado. Além disso, nos termos do art. 22, inciso V, e do art. 31, inciso II, da mesma resolução, cabe à companhia elaborar e enviar os ITR em até 45 dias após o término de cada trimestre.

20. Em regra, é o DRI quem responde pela entrega das informações periódicas e eventuais, conforme dispõe o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022²⁵. Embora o art. 50 da referida norma preveja que tal atribuição não exclui, em tese, a responsabilização de outros administradores, essa extensão depende da verificação, em concreto, de elementos que evidenciem a atribuição específica de deveres informacionais a tais indivíduos²⁶.

21. No presente PAS, o estatuto social da Coteminas não contém qualquer disposição específica acerca da elaboração ou do envio de informações periódicas por outros administradores. Em sentido diverso, no PAS CVM nº 19957.014716/2023-18, de minha relatoria²⁷, a responsabilização de diretor que não ocupava a função de DRI foi admitida justamente porque o estatuto social da companhia atribuía expressamente a esse diretor a

²⁴ PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 13/04/2021; PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020.

²⁵ Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

²⁶ Art. 50. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

²⁷ J. em 17/12/2024.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

responsabilidade pela elaboração das informações financeiras, cuja ausência inviabilizou o cumprimento das obrigações informacionais pelo DRI – que, naquele caso, justamente por isso, não foi acusado.

22. Entendo que, neste PAS, a Acusação imputou corretamente a Josué Gomes, na qualidade de diretor presidente e de relações com investidores da Coteminas, a responsabilidade tanto pela não elaboração quanto pelo envio intempestivo das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 22, inciso III, e art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022.

23. Isso apenas é reforçado pelo reconhecimento da defesa no sentido de que: **(i)** o estatuto da Coteminas atribuía a Josué Gomes, na qualidade de diretor presidente, funções voltadas à supervisão, à coordenação, ao controle e ao comando da execução dos planos relativos a, entre outros, o departamento financeiro; e **(ii)** o acusado João Bonfim, na qualidade de DRI até outubro de 2023, dependia da atuação de Josué Gomes para ter acesso às informações necessárias para a elaboração das informações financeiras.

24. Lembro, ainda a esse respeito, que, conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM, em não havendo disposição legal ou normativa que afaste a obrigação de elaboração e envio de informações periódicas, a dispensa de sua elaboração e entrega apenas pode ocorrer em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior²⁸, as quais não restaram configuradas neste caso. A existência de dificuldades financeiras não é argumento suficiente para afastar a responsabilidade de administradores de companhias pelo descumprimento do dever de prestar informações²⁹, muito embora possa, a meu ver, ser levado em consideração na dosimetria de pena, como se verá adiante.

25. Por outro lado, no caso das imputações relacionadas ao envio dos ITR referentes a 2023 e aos três primeiros trimestres de 2024, no Relatório, a própria Acusação, reconhecendo a pertinência dos argumentos apresentados pela defesa, admitiu não ter reunido, no decorrer da instrução deste PAS, elementos suficientes a respeito da intempestividade de sua

²⁸ PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 12/04/2022; PAS CVM nº RJ2011/7377, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 20/03/2012.

²⁹ PAS CVM nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07/07/2020; PAS CVM nº RJ2017/3190, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 21/08/2018; PAS CVM nº RJ2010/12043, Dir. Rel. Luciana Dias j. em 02/04/2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

elaboração, sem o que não é possível concluir pela responsabilização do DRI pelo descumprimento dos prazos previstos na regulamentação para a entrega de tal informação periódica. Vale lembrar que, como não há informações sobre a elaboração dos ITR, sequer é possível concluir pela exigibilidade de seu envio pelo DRI consoante o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022.

26. Da mesma forma, uma vez que, nos termos do referido artigo, compete ao DRI prestar tais informações e o estatuto social da Coteminas é silente quanto a isso, tampouco é possível concluir pela responsabilidade de Barbara Silva pela intempestividade no fornecimento dos ITR referentes aos primeiros três trimestres de 2024.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

27. Os fatos objetos deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, aumentando os valores máximos das penas por descumprimento das normas editadas pela CVM. Dessa forma, aplicam-se a este caso os valores previstos na referida lei, observados os parâmetros introduzidos na regulamentação da autarquia pela Instrução CVM nº 607/2019, atualmente refletidos na Resolução CVM nº 45/2021.

28. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade, assim como para os motivos que justifiquem a imposição da sanção. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas descritas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

29. Com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado³⁰, fixo a pena-base de **R\$100.000,00** para a infração de não elaboração e entrega tempestiva das demonstrações financeiras.

³⁰ PAS CVM nº 19957.014716/2023-18, de minha relatoria, j. em 17/12/2024; PAS CVM nº 19957.002348/2023-65, Rel. Pres. João Pedro Nascimento, j. em 30/01/2024; PAS CVM nº 19957.008462/2019-12, Dir. Rel. João Accioly, j. em 11/04/2023; PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Dir. Rel. Flavia Perlingeiro, j. em 12/04/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

30. Considero, na dosimetria da pena, como circunstâncias atenuantes: **(i)** os bons antecedentes do acusado; **(ii)** a situação financeira da Coteminas; e **(iii)** a posterior apresentação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023. Cada atenuante incidirá sobre a pena-base no percentual de 15%.

31. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, voto por:

- i) absolver **Josué Gomes** e **Barbara Silva** da acusação de infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022;
- ii) absolver **João Bonfim** da acusação de infração ao art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022;
- iii) condenar **Josué Gomes**, na qualidade de diretor presidente e, a partir de 14/12/2023, também de diretor de relações com investidores, à penalidade de multa pecuniária de **R\$55.000,00**, por não ter feito elaborar e enviado tempestivamente as demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 22, inciso III, e art. 27, §2º, da Resolução CVM nº 80/2022.

É como voto.

São Paulo, 12 de maio de 2026.

Marina Copola

Diretora